



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
CNPJ 04.236.049/0001-07

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1 - Informações Básicas

1.1 - Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas na Câmara Municipal de Bocaina de Minas na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

2 - Descrição da necessidade

2.1. A terceirização de serviços é um fenômeno consolidado globalmente, que tem se expandido, no âmbito da Administração Pública, em um contexto de transição de um modelo administrativo burocrático de trato da coisa pública para um modelo administrativo-gerencial, focado nos resultados.

2.2. Recentemente o Plenário do TCE-MG, nos autos do Recurso Ordinário nº 1024529, cintando a Consulta nº 1.024.677 também respondida pelo Plenário daquela corte, “ (...) reconheceu que, com a novel normatização, restou superada a ideia de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades “materiais acessórias, instrumentais ou complementares”, mas que, dentro do novo cenário, que configura desenvolvimento de um fenômeno de descentralização e desconcentração que vem de longa data, é possível a terceirização de todas as atividades, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império (...). Afirmou ainda, que naquela ocasião “restou assentada no parecer, com caráter normativo, a possibilidade de execução indireta das atividades da Administração direta, autárquica e fundacional que não configurem exercício de parcela do poder estatal”.

2.3. Desse modo, a viabilidade da contratação do serviço em comento, demonstra possuir amplo amparo na legislação vigente e na jurisprudência do TCE-MG.

2.4. Diante de tais apontamentos e após detida análise do objeto da contratação aliada às considerações acima, constata-se que as atividades aqui pretendidas não são equivalentes às atribuições dos servidores atualmente previstas em seu quadro de carreiras.

2.5 No que concerne à necessidade de contratação, é justificável em função da tramitação dos processos licitatórios, abrangendo todas as fase e procedimentos da contratação pública, muitas são as dúvidas, as polêmicas e as dificuldades enfrentadas pelo agente público. Na maioria das vezes, pela diversidade e abrangência do tema, a solução para essas situações nem sempre está prevista na lei.

2.6. Em virtude dessas considerações, acreditamos que a contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada em licitações e contratos resultará em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso

Av. Álvaro Benfca, 213 – Centro – CEP 37.340-000 – Bocaina de Minas - MG

Telefone: (32) 3294-1386 – E-mail: camaramunicipalbm@gmail.com

www.camarabocainademinas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações já que o agente público deve garantir a eficiência da contratação e se prevenir de eventual responsabilização pela inobservância de deveres e obrigações. São reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/2015, entre outros.

2.7 - A contratação se justifica também, porque o Município não possui uma Procuradoria Jurídica Estruturada. Portanto, não há em tese, impedimento quanto à possibilidade dessa contratação, diante do excesso de demanda, da relevância dos serviços e da inexistência de norma interna impeditiva da contratação².

3 - Área(s) requisitante(s)

3.1 – Presidência da Câmara

4 - Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 - Da natureza dos serviços

4.1.1 - O presente estudo se refere a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, caput, inciso iii, alínea “c” e “e” c/c art. 6º, XVIII, alínea “c” e “e” c/c art. 72, todos da lei nº 14.133, de 2021 para a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

4.2- Dos requisitos legais para a contratação por inexigibilidade

4.2.1 - Quem atua com licitações sabe que as resoluções para as polêmicas e dúvidas que envolvem o tema não são de natureza comum, não são rotineiras, sendo preciso conhecer e aplicar adequadamente a legislação pertinente, através de pareceres e orientações, na maioria das vezes construídos à luz da interpretação do regime jurídico.

4.2.2 - Portanto, não há menor dúvida que os serviços de assessoria e consultoria jurídica na área de área de contratações públicas tratam de serviços técnicos especializados e intelectuais, o que dificulta, sobremaneira, a promoção da competição ensejadora de licitação, tendo tais serviços

² STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 (...) Voto Por outro lado, ausente impedimento específico, a simples existência de procuradores municipais concursados não me parece impedimento, por si só, para a contratação de advogados qualificados sob o manto da inexigibilidade de licitação, quando houver real necessidade e preenchidos os requisitos sobre as quais já me referi.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
CNPJ 04.236.049/0001-07

- 3.1.1. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 53, da lei 14.133/2021)
- 3.1.2- Consultoria jurídica nas decisões referentes a processos de dispensa e inexigibilidade de licitação quando requerido por escrito.
- 3.1.3 - Elaboração de pareceres e despachos administrativos referentes aos processos licitatórios e contratos administrativos e, ainda, aconselhamentos verbais, pessoalmente ou por meios de comunicação à distância, aos administradores ou secretários municipais.
- 3.1.4 – Acompanhamento nas sessões de licitação quando requisitado pela autoridade superior.
- 3.1.5 - Consultoria jurídica administrativa por meio de consultas telefônicas, e-mail ou programas de troca de mensagens, e ainda assessoramento pessoal aos secretários.
- 3.1.6 - envio de circulares técnicas, quando necessário, com objetivo de disponibilizar informações técnicas com atualização de matérias novas e, ainda, como orientação sobre sua aplicabilidade.
- 3.1.7 - acompanhamento in loco das atividades administrativas, mediante prévio ajuste, para supervisão das atividades administrativas e consultoria no local da prestação de serviços.
- 3.1.8 – Orientar na inclusão dos dados referentes a Licitações, Compras, Contratos e demais procedimentos necessários no Sistema de Contas Municipais (SICOM) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- 3.1.9 - Análise e aprovação das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil nos termos da lei 13.019/2014. (lei do marco regulatório).

4 - PREVISÃO DA DATA EM QUE DEVE SER INICIADO O SERVIÇO/CONTRATAÇÃO

4.1 - O objeto necessita ser contratado até o dia 01 de agosto de 2024, tendo em vista o fim da vigência do contrato atual.

5 - INDICAÇÃO DO(S) INTEGRANTE(S) RESPONSÁVEIS PELO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

5.1 - Dada a baixa complexidade da contratação o próprio titular do setor demandante ficará responsável pelo Termo de Referência.

6 - DESIGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Av. Álvaro Benfica, 213 – Centro – CEP 37.340-000 – Bocaina de Minas - MG
Telefone: (32) 3294-1386 – E-mail: camaramunicipalbm@gmail.com
www.camarabocainademinas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
CNPJ 04.236.049/0001-07

aproximação inequívoca a inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações.

4.2.3 - Os serviços descritos neste documento, requer conhecimento técnico especializado de natureza intelectual na área de Contratações públicas e deve ser feito sob encomenda (confiança) por profissional (empresa) que reúne um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos, ou seja, não podem ser detalhados a um padrão objetivo capaz de ser levado a uma concorrência. A complexidade e especificidade do objeto descrito nesse estudo, exige a contratação de profissional ou empresa experiente, testado, possuidor de profundo conhecimento acerca de licitações de contratações públicas, ou seja, possuidor de notória especialização na área.

4.2.4 - Neste sentido, não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios (pareceres, orientações, assessoria e consultoria) é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço.

4.2.5 - Tais serviços não são contratados como fim em si, mas como meio de realização de uma necessidade ainda não dimensionada de forma completa. Essa necessidade se revela no dia a dia da atuação dos agentes públicos, em que questões de aplicação do regime jurídico da contratação pública devem ser enfrentadas e solucionadas com rapidez e precisão.

4.2.6 - O conhecimento demandado não é de natureza comum. Não é mensurável. Não é presumidamente detido por qualquer profissional habilitado. Também não pode ser obtido pela simples leitura da legislação. No caso concreto, entendemos, s.m.j. que a contratação deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. III, da Lei 14.133/2021.

4.2.7. Para uma melhor compreensão, transcreve-se os artigos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a hipótese de inexigibilidade de licitação para a pretendida contratação, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
CNPJ 04.236.049/0001-07

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4.2.8. No caso concreto, entendemos, s.m.j. que a contratação deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. III, “c” e “e” da Lei nº 14133/2021.

4.2.9- Como se pode observar, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da **existência simultânea de dois requisitos**, a saber: serviço técnico especializado de natureza intelectual e notória especialização do contratado.

4.2.10 - Para tanto, torna-se imperioso demonstrar que o serviço pretendido se amolda às exigências legais como sendo serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e que será prestado por empresa ou profissionais de notória especialização.

4.3 - Duração inicial do contrato de prestação de serviços de natureza continuada:

4.3.1 - O prazo de vigência da contratação será 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por até 10 anos nos termos do art. 106 e 107 da Lei 14.133/21, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

4.4 - Da justificativa acerca da natureza continuada do serviço

4.4.1 - Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

4.4.2 - No caso em tela, a contratação tem natureza continuada por se tratar de serviço que visa atender necessidade pública de forma permanente e contínua, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração, atividades estas que estão voltadas ao funcionamento das rotinas administrativas e operacionais deste órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

4.4.3 - Os serviços a serem contratados enquadram-se como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal do órgão licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

4.4.4. Ressalta-se que prestação do serviço pretendida não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta

4.5- Sustentabilidade

4.5.1 - Quanto aos critérios de sustentabilidade devem ser atendidos os seguintes requisitos:

4.5.1.1 - Observar os princípios de sustentabilidade contidos na Lei 14.133/2021, na Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e demais legislações específicas, adotando ainda, na execução do objeto contratual, práticas de racionalização no uso de materiais e serviços quando cabível, com destaque:

a) utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizáveis ou biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção, conforme determina o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

d) redução de resíduos, reaproveitamento e destinação adequada dos materiais recicláveis;

c) utilização de equipamentos com baixo consumo energético, de água e baixa emissão de ruído;

d) observação das normas do INMETRO;

e) racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas/poluentes;

f) fornecer e fiscalizar o uso de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) para os seus empregados e equipamentos de proteção coletiva (EPC) necessários, de acordo com as normas da ABNT e Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

5 - Levantamento de Mercado

5.1 - Após levantamento para a contratação em tela, verificou-se contratações similares feitas por outros órgãos e entidades da Administração, no intuito de identificar melhores práticas, metodologias e soluções que melhor se adequassem à necessidade do Município. Na oportunidade, constatamos que o modelo mais adotado para este tipo de contratação é a inexigibilidade de licitação, dada a impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais passíveis de serem contratados. Salienta-se ainda que esta é a forma atual adotada, atendendo perfeitamente as necessidades da administração.

5.2 - Razão da escolha do fornecedor

Av. Álvaro Benfica, 213 – Centro – CEP 37.340-000 – Bocaina de Minas - MG

Telefone: (32) 3294-1386 – E-mail: camaramunicipalbm@gmail.com

www.camarabocainademinas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

5.2.1 - Para escolha do futuro contratado foi levado em consideração o cumprimento dos requisitos necessários para contratação por inexigibilidade, nos termos no art. 74, III da Lei 14.133/2021, conforme será demonstrado abaixo, tendo a escolha do fornecedor recaído sobre o escritório Sociedade Individual de Advocacia Helenice Costa Cornelio, inscrita no CNPJ sob o nº 32.118.619/0001-91, com sede na Rua Francisco Moura, 210, Centro, Bocaina de Minas – MG.

5.2.2. Demonstração de que se trata de serviços técnico especializado de natureza predominantemente intelectual

5.2.2.1 - Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de inexigibilidade de licitação, consoante disposição do art. 6º, inciso XVIII da Lei 14.133/2021, constam expressamente as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

5.2.2.2 - É inequívoco que a Assessoria e Consultoria jurídica compõe uma das hipóteses destacadas pela Lei como sendo serviço técnico profissional especializado.

5.2.2.3 - Um serviço intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

5.2.2.4 - Trata-se de um serviço que apresenta conhecimento técnico especializado e deve ser feito sob encomenda (confiança) por profissional que reúne um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos, ou seja, não podem ser detalhados a um padrão objetivo capaz de ser levado a uma concorrência.

5.2.2.5 - Neste aspecto, os serviços de assessoria jurídica **descritos neste documento**, enquadram-se perfeitamente no conceito de **serviço técnico especializado predominantemente intelectual**. Quem atua na administração pública, principalmente com contratações públicas, se depara com situações polêmicas, contraditórias e dúvidas que não são de natureza comum - razão pela qual, precisam conhecer e aplicar adequadamente a legislação pertinente, através de pareceres e orientações, que na maioria das vezes necessitam ser construídos à luz da interpretação do regime jurídico.

5.2.2.6. Dessa forma, por não haver plena padronização dos serviços objeto deste documento, torna-se tarefa impossível estabelecer parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. É fato incontestável que se pegarmos todos os serviços descritos neste documento, **cada candidato, ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável.**

5.2.2.7. Esse tema já foi inclusive objeto de ampla análise pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Vejamos vários julgados sobre o tema que, embora editada à luz da Lei n.º 8.666, de

Av. Álvaro Benfca, 213 – Centro – CEP 37.340-000 – Bocaina de Minas - MG

Telefone: (32) 3294-1386 – E-mail: camaramunicipalbm@gmail.com

www.camarabocainademinas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

1993, seus fundamentos permanecem compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021, merecendo destaque:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE DOLO - RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021 - SITUAÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO TEMA 1.199 DO STF - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ÍMPROBO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. - Nos termos do voto condutor do Tema 1.199, do STF, a Lei de Improbidade Administrativa está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal, pelo que a nova norma não retroage indistintamente, mesmo que seja mais benéfica para o réu, mas apenas nos casos como previsto na repercussão geral citada. Nessa perspectiva, a análise das condutas dolosas apontadas pelo Parquet na inicial exigem como base as normas vigentes à época do ajuizamento da ação, ou seja, a redação à época da Lei n. 8.429/92.

- A contratação de serviços advocatícios por Prefeitura Municipal, para o atendimento a uma demanda especializada, pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

- Ainda que se considere ser irregular a **inexigibilidade de licitação**, a mera irregularidade da conduta não justifica a condenação do agente público nas penas da improbidade administrativa, sendo necessária, para tanto, a comprovação do elemento subjetivo, consistente no dolo e/ou culpa grave, a depender do ato de improbidade imputado ao agente, que não se verificou no caso, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido. Processo: Apelação Cível 1.0514.09.048507-9/002. Relator(a): Des.(a) Maurício Soares. Data de Julgamento: 11/04/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- **A inexigibilidade de licitação é uma das exceções à obrigação da Administração Pública de licitar, que se configura quando há inviabilidade de competição, ante a exclusiva qualidade reunida pelo contratado e a evidente confiança na prestação do serviço oferecido.**

- **Nos termos da Lei nº 14.039/20, os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a notória especialização.**

- **O contrato foi objeto de procedimento administrativo, devidamente aprovado pelo município, com valor e prazo de validade determinados, restando cumpridos os requisitos previstos para o procedimento**

Av. Álvaro Benfica, 213 – Centro – CEP 37.340-000 – Bocaina de Minas - MG

Telefone: (32) 3294-1386 – E-mail: camaramunicipalbm@gmail.com

www.camarabocainademinas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
CNPJ 04.236.049/0001-07

de inexigibilidade de licitação estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 14.133/21.

V.V. - Inoportuna a concessão de tutela de urgência recursal contra decisão que impõe ao Município a obrigação de suspender contrato administrativo para a prestação de serviços jurídicos, sob o fundamento de que não seria caso de dispensa de licitação.

- Só admite a dispensa da licitação em caso de contratação de profissional de advocacia, quando houver singularidade do serviço a ser prestado e notória especialização do contratado.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, em caso de dispensa indevidamente da licitação representa, gera prejuízo ao Erário.

- Recurso não provido. 4 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv. Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros. Data de Julgamento: 04/04/2024.

5.2.2.7. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de contratação de serviços de advocacia por inexigibilidade de licitação. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP. Por maioria, apreciando o tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE nº 656.558/SP, a fim de se restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, e fixou a seguinte tese: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores." Tudo nos termos do voto ora aditado do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, André Mendonça e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

5.2.2.9 - A fim de trazer maior objetividade na aplicação desse requisito, **A LEI FEDERAL Nº 14.039/2020**, definiu categoricamente que os serviços prestados por advogados e por profissionais de

Av. Álvaro Benfica, 213 – Centro – CEP 37.340-000 – Bocaina de Minas - MG

Telefone: (32) 3294-1386 – E-mail: camaramunicipalbm@gmail.com

www.camarabocainademinas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
CNPJ 04.236.049/0001-07

contabilidade **“são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização”**.

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

5.2.2.10. Dessa forma, não apenas pelas características do objeto, mas também por força da Lei Federal nº 14.039/2020, permite-se afirmar que a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica reveste-se da natureza técnica especializada quando executado por escritório ou profissional possuidor de notória especialização.

5.2.3 - Da notória especialização

5.2.3.1 - O art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 determina que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;** (...) e) **e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

5.2.3.2 - Vejamos o conceito de notória especialização estabelecido no art. 74 §3º da lei 14.133/2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
CNPJ 04.236.049/0001-07

suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5.2.3.3 - De uma forma mais objetiva, exemplificativamente, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público, nestes termos:

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pag 1025. 2. Ed. rev. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023).

5.2.3.4 – O TCE-MG decidiu nos autos do processo 1024529 no sentido de que, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO. 1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição 2. **Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.** 3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o caput art. 20 da Lei de Introdução às Normas



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
CNPJ 04.236.049/0001-07

do Direito Brasileiro. (Recurso Ordinário n. 1024529, rel. Conselheiro Sebastião Helvécio, publicação em 4 de novembro de 2020).

5.2.3.5 - Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviços advocatícios, a notória especialização reside na formação e experiência técnica dos membros da equipe técnica da Empresa a ser contratada.

5.2.3.6 - A profissional Helenice Costa Cornelio, única sócia do escritório Helenice Costa Cornelio Sociedade Individual de Advocacia, conforme listados abaixo, possui títulos no âmbito de pós-graduação por instituição de ensino respeitada, certificados de seminários nacionais, cursos de formação complementar na área de Licitações e Contratos, atestados de capacidade técnica, comprovando a execução satisfatória de serviços semelhantes ao objeto deste estudo, cujo currículo apresentado, reflete e atesta o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da lei 14.133 anteriormente transcrito.

- Pós-graduação em Licitações e Contratos Administrativos com base na lei 14.133/2021. Escola Mineira de Direito;
- MBA em Gestão Pública pelo Instituto Anhanguera;
- Pós-graduação em Direito Público –Constitucional, Administrativo e Tributário pela Universidade Estácio de Sá;
- Cursando Pós Graduação em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Minas Gerais;
- Diversos cursos de atualização pela Escola Nacional de Administração Pública;
- Curso de atualização sobre Licitações e Contratos com base na Lei 14.133/2021;
- Participação em congressos sobre licitações e Contratos;
- Participação em encontros técnicos com o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas comprovando execução de serviços similares nos anos de 2017 a 2020;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas comprovando execução de serviços similares nos anos de 2022 até a presente data;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Arantina comprovando execução de serviços similares nos anos de 2021 até a presente data;

Av. Álvaro Benfca, 213 – Centro – CEP 37.340-000 – Bocaina de Minas - MG
Telefone: (32) 3294-1386 – E-mail: camaramunicipalbm@gmail.com
www.camarabocainademinas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

- Cópia de contrato com o Município de Aiuruoca comprovando execução de serviços similares desde o início do exercício de 2024.

5.2.3.7 - Após análise da documentação apresentada concluiu-se que a advogada Helenice Costa Cornelio, desenvolve uma estrutura autônoma de atendimento na área de direito público com foco na assessoria e consultoria jurídica na área de Licitações e Contratos.

5.2.3.8 - Desta feita, observa-se, que a notoriedade da profissional está amplamente comprovada pelo curriculum apresentado, e documentos acima listados, bem como pelo notório conhecimento jurídico, sendo essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6 - Descrição da solução como um todo

6.1 - As especificações técnicas contidas no presente documento, inclusive quanto ao detalhamento, requisitos, características, e quantitativos dos serviços objeto da contratação, foram definidos por este setor demandante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, do qual está identificado no final e aprova o presente instrumento e seus anexos.

7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Item	Descrição	Unid.	Quant.
1	Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a serem prestadas para a Câmara Municipal de Bocaina de Minas na área de contratações públicas, de acordo com a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)	Mês	12

7.1.1 - Metodologia de cálculo dos quantitativos

7.1.1.1 - O dimensionamento do quantitativo foi obtido com base na necessidade contínua da administração dos serviços em comento.

8 - Estimativa do Valor da Contratação

8.1 -O valor estimado da contratação é de R\$ R\$ 5.200,00 (seis mil e trezentos reais) mensais, perfazendo o valor total de 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), conforme proposta formal apresentada pelo futuro contratado, caso seja aprovado este Estudo Técnico PReliminar.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

8.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

9 - Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1 - A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no inciso V, alínea “b” do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, mas é imprescindível que a divisão do objeto seja tecnicamente viável e economicamente vantajosa e não represente perda de economia de escala. 9.2. No presente caso, tendo em vista tratar-se de PARCELA ÚNICA (somente um tipo de serviço), NÃO HÁ o que se falar em parcelamento da solução.

10 - Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 - **Contratações correlatas** são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. **Já as contratações interdependentes** são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa prestação.

10.2 - Entendemos não haver para o objeto em questão a previsão de contratação correlata e nem interdependente.

11 - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, quando elaborado

11.1 - A contratação pretendida está alinhada com o Planejamento de 2025, porém, o plano de contratações anual ainda não foi adotado pela Câmara Municipal de Bocaina de Minas.

12 - Demonstrativo dos resultados pretendidos

12.1. Do ponto de vista da gestão do departamento de licitação, espera-se os seguintes benefícios:

a) Elaboração de minutas padrões implantados com maior qualidade e segurança jurídica, seguindo o entendimento jurisprudencial mais aceitável e as melhores práticas;

b) Diminuição do tempo de resposta envolvendo temas considerados complexos e polêmicos no âmbito do planejamento das contratações, no âmbito do processamento da fase de seleção dos fornecedores, no âmbito da gestão e fiscalização dos contratos e de procedimentos de contratação direta – Dispensa e Inexigibilidade celebrados com a Administração, com entendimentos detalhados dos Tribunais, especialmente do Tribunal de Contas da União, sobre os temas abordados – uma vez que teremos apoio de pessoal especializado;

Av. Álvaro Benfca, 213 – Centro – CEP 37.340-000 – Bocaina de Minas - MG

Telefone: (32) 3294-1386 – E-mail: camaramunicipalbm@gmail.com

www.camarabocainademinas.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS

CNPJ 04.236.049/0001-07

c) – As orientações e notas técnicas trarão melhores resultados aos processos licitatórios preparando os servidores para lidar com as dificuldades vivenciadas e, conseqüentemente, minimizando os riscos das decisões.

12.2 – Demais benefícios oriundos da adequada execução dos serviços descritos neste documento;

a) Do ponto de vista do apoio do departamento de licitação à missão institucional do Município, espera-se os seguintes benefícios:

b) Contratações eficazes, eficientes e mais econômicas;

c) Melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos.

d) Melhoria da qualidade de produtos e ou serviços oferecidos à sociedade.

e) Manutenção da credibilidade do Município perante os fornecedores e usuários;

f) Como resultado maior, possibilitar o departamento de licitação o atingimento de sua missão de forma eficiente.

g) Demais benefícios oriundos da adequada execução dos serviços descritos neste documento.

13 - Providências a serem Adotadas

13.1 - Não há providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, visto que não há necessidade de capacitação de fiscais e/ou gestores de contrato ou de adequação do ambiente da organização.

14 - Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Não se vislumbra a ocorrência de possíveis impactos ambientais gerados pela contratação em estudo, contudo, a contratada deverá conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e a saúde dos trabalhadores e envolvidos na execução do objeto.

15 - Declaração de Viabilidade

15.1 - Declaro(amos) viável esta contratação.

15.1.1 - Justificativa da Viabilidade

15.1.1.1 - Pelo constatado nos estudos preliminares a competição torna-se inviável pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais passíveis de



CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
CNPJ 04.236.049/0001-07

serem contratados, razão pela qual a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, inciso III, c, da Lei 14.133/2021.

Bocaina de Minas, 17 de janeiro de 2025

TÂNIA VANI BENFICA
Presidente da Câmara